



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.010035/2005-04
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.139 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria Taxa SELIC - Ressarcimento Créditos PIS
Recorrente CASCAVEL COURO S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO.

Por expressa disposição legal, o aproveitamento de créditos solicitados em Pedidos de Ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (art. 15, c/c art. 13, da Lei nº 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 313 a 324), contra Acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 241 a 246), sob a seguinte Ementa:

Acórdão nº: 3102-00.828

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na ausência de previsão legal, não há como proceder à correção, seja a título de atualização monetária ou de juros de mora, do valor de ressarcimento apurado. As regras de compensação ou restituição não são aplicáveis ao caso.

Recurso Voluntário Negado

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 416 a 418), o contribuinte traz o seguinte Acórdão paradigma 3402-00.224 para demonstrar a divergência, dizendo que “*A decisão em questão apresenta inequivocamente similaridade co decisão recorrida, pois trata também de pedido de ressarcimento com atualização pela SELIC ...*”:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

.....

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

Alega ainda que **(i)** não existe previsão legal na Lei nº 10.637/2002 vedando a incidência da SELIC **(ii)** o ressarcimento seria “*espécie do gênero restituição*”, sendo que, para este último, há previsão expressa para tal (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

O PGFN não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O Recurso Especial, a rigor, não deveria ser conhecido, pois o Acórdão paradigma trata de ressarcimento do IPI e o recorrido da Contribuição para o PIS/Pasep.

Mas, como a discussão sobre a incidência da Taxa SELIC sempre é aventada como de “caráter geral” nos Pedidos de Ressarcimento, entendo ser coerente enfrentar o assunto, para bem aclarar que há, sim, diferenças – e, mesmo que não houvesse, em casos como este, nem para o IPI seria cabível.

Conheço, assim, do Recurso Especial.

No **Mérito**, efetivamente existe dispositivo legal que veda a incidência de juros/correção monetária no ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa na Lei nº 10.833/2003 (já em sua redação original), a qual, apesar de, basicamente, reger a cobrança da Cofins, faz várias remissões à Contribuição para o PIS/Pasep:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto ... nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Há Acórdãos recentes desta mesma Turma neste sentido, como exemplificado a seguir (este, inclusive, de minha lavra):

Acórdão nº 9303-006.305 (de 26/01/2008)

.....

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA.
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.
IMPOSSIBILIDADE.**

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

Como é cediço dizer, “a lei me basta”, mas, sabendo da sistemática alegação desta analogia com o IPI, utilizo-me, em caráter enfático, de jurisprudência do STJ (inclusive vinculante), para demonstrar, justamente, que a relativa aos créditos do IPI não se aplica às contribuições, analisando, primeiramente, *a contrario sensu*, o que diz o Ministro Luiz Fux logo ao início da Ementa do Acórdão no REsp nº 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

*NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Note-se também, que a Súmula nº 411, do mesmo STJ, só fala do IPI:

***Súmula 411:** É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Complementando (pois, conforme já dito, a lei me dá guarida, de forma expressa, ao não reconhecimento da aplicação da Taxa SELIC) as minhas razões de decidir, grifei o Item 2 da Ementa acima transcrita – e também parte da Súmula nº 411 –, para consignar que, ainda que aquele julgamento fosse aplicável também para PIS/Cofins, no caso concreto não houve oposição estatal ilegítima (que se configura somente quando a decisão da Unidade de Origem foi revertida nas instâncias administrativas de julgamento).

No Despacho Decisório (fls. 147) o Pedido de Ressarcimento foi deferido integralmente, tanto é que o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 149 a 163), só fala em SELIC.

Por derradeiro, afasto aqui o argumento de que o ressarcimento seria “espécie do gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a aplicação da Taxa SELIC, pois, efetivamente, há determinação legal expressa para tal, em se tratando de repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei (a regra geral é só a possibilidade da compensação dos créditos da não-cumulatividade com débitos do próprio tributo).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10380.010035/2005-04
Acórdão n.º **9303-007.139**

CSRF-T3
Fl. 431
